



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da  
referência não  
encontrada

Fls. 1

---

Solução de Consulta nº 74 - Cosit

**Data** 25 de junho de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ementa: Até 13 de maio de 2014 (dia anterior ao de produção de efeitos do art. 103 da Lei nº 12.973, de 2014), os produtos classificados no capítulo 84 da Tipi que não fossem autopropulsados não se sujeitavam à tributação concentrada prevista na redação original do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, por expressa disposição do seu § 1º.

Portanto:

a) a receita decorrente da venda dos referidos produtos por pessoa jurídica atuante em qualquer etapa da cadeia econômica (fabricantes, importadores ou revendedores) sujeitava-se à alíquota modal da Cofins aplicável de acordo com o regime de apuração (cumulativa ou não cumulativa) adotado pela pessoa jurídica;

b) não se aplicava à aquisição para revenda de tais produtos a vedação de apuração de créditos da não cumulatividade da contribuição estabelecida pela alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

A partir da data de publicação da Lei nº 12.973, de 2014, que deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, os produtos classificados no capítulo 84 da Tipi, autopropulsados ou não, submetem-se à incidência tributária concentrada instituída por esse diploma legal.

Por seu turno, a tributação das vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, far-se-á de acordo com o art. 3º, inciso I e II, e § 2º, dessa lei, conforme o caso.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º, III e IV; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 103 e 119, *caput*.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ementa: Até 13 de maio de 2014 (dia anterior ao de produção de efeitos do art. 103 da Lei nº 12.973, de 2014), os produtos classificados no capítulo 84 da Tipi que não fossem autopropulsados não se sujeitavam à tributação concentrada prevista na redação original do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, por expressa disposição do seu § 1º.

---

Portanto:

a) a receita decorrente da venda dos referidos produtos por pessoa jurídica atuante em qualquer etapa da cadeia econômica (fabricantes, importadores ou revendedores) sujeitava-se à alíquota modal da Contribuição para o PIS/Pasep aplicável de acordo com o regime de apuração (cumulativa ou não cumulativa) adotado pela pessoa jurídica;

b) não se aplicava à aquisição para revenda de tais produtos a vedação de apuração de créditos da não cumulatividade da contribuição estabelecida pela alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

A partir da data de publicação da Lei nº 12.973, de 2014, que deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, os produtos classificados no capítulo 84 da Tipi, autopropulsados ou não, submetem-se à incidência tributária concentrada instituída por esse diploma legal.

Por seu turno, a tributação das vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, far-se-á de acordo com o art. 3º, inciso I e II, e § 2º, dessa lei, conforme o caso.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 1º, III e IV; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 103 e 119, *caput*.

## Relatório

Trata-se de consulta interposta pela pessoa jurídica em epígrafe. Inicialmente, esta refere que seu objeto social consiste em serviços de digitação e processamento de dados, comércio de livros, treinamentos empresariais e comércio atacadista de máquinas, aparelhos, equipamentos, partes e peças para uso agropecuário. Traz à colação o disposto no art. 3º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. Afirma que pretende iniciar as atividades de compra e venda dos produtos listados no *caput* do art. 1º e nos Anexos I e II da referida lei.

2. Alega que deseja saber se todos os citados produtos são tributados à alíquota zero na saída e sem direito a crédito na sua aquisição, sendo irrelevante aquilo que chama de “forma tributária” praticada pelo fabricante ou importador.

3. Informa que sua dúvida surge devido ao fato de que o disposto no mencionado art. 3º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.485, de 2002, parece deixar claro que, “para as vendas”, as alíquotas das contribuições seriam, sempre, reduzidas a zero. Ressalta que, quando o fabricante ou importador não majorar as alíquotas — já que, a seu ver, estes só devem fazê-lo se os produtos forem destinados a veículos autopropulsados —, ainda assim estaria a revenda sujeita à alíquota zero, visto que o sobredito dispositivo legal não exige “forma tributária” aplicada pelo fabricante ou importador.

4. A título de exemplo, refere o produto classificado no código 8432.80.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), descrito no *caput* do art. 1º do aludido diploma legal. Argui que o § 1º do art. 1º do referenciado ato dispõe que a tributação nele prevista, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se,

exclusivamente, aos produtos autopropulsados. Articula, literalmente, que “*neste caso, se o item não for para veículos autopropulsados, o fabricante não majorará a alíquota do PIS e da Cofins. Para a revenda, mesmo o fabricante não majorando, será alíquota 0% na saída e sem crédito na entrada? E assim para os demais casos do caput do art. 1º e do Anexo II?*”.

5. A final, presta as declarações de estilo requeridas em sede de consulta, atualmente previstas no art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

6. É o relatório, em apertada síntese.

## Fundamentos

7. À partida, importa acentuar que a consulta — ainda quando reputada eficaz pela autoridade competente — não sobrestará o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua solução convalida informações ou classificações fiscais nela apresentadas, sem prejuízo do poder-dever da mesma autoridade de verificar, por meio de procedimento fiscal, o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela respectiva solução, forte no disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

8. Tendo em conta que o presente feito versa sobre situação determinada que ainda não ocorrera à época de sua protocolização e que, naquela oportunidade, a petionária afirmara a pretensão de iniciar a comercialização de produtos arrolados no *caput* do art. 1º e nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, considera-se que a interessada demonstrou a sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade da sua ocorrência, de conformidade com o art. 3º, § 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

9. Destarte, o processo merece conhecimento, visto preencher os requisitos legais de admissibilidade. Inobstante, recorde-se que os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele sobre o qual versara a consulta previamente formulada (cfr. Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 12).

10. Nesta esteira, quando da protocolização do feito, a redação dos arts. 1º, § 1º, e 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.485, de 2002, era a seguinte:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e

9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

**§ 1º O disposto no *caput*, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.**

[...]

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - o *caput* deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - o *caput* do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

[...]

§ 6º. Na hipótese de a pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as alíquotas previstas no inciso II do *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(grifamos)

11. Ressalte-se que a tributação concentrada instituída pela Lei nº 10.485, de 2002, ora sob exame, aplica-se à receita bruta decorrente da venda dos produtos nela indicados, realizada por seus fabricantes e importadores, independentemente do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que estejam submetidas essas pessoas jurídicas, conforme elucida a Solução de Consulta Cosit nº 329, de 21 de junho de 2017, dotada de força vinculante no âmbito desta Secretaria, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

12. Neste rumo, o exame dos arts. 1º e 3º da Lei nº 10.485, de 2002, revela que fabricantes e importadores das máquinas e veículos classificados nos códigos da Tipi indicados no *caput* do art. 1º da referida lei devem aplicar, sobre a receita bruta auferida com a venda desses produtos, as alíquotas majoradas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas no dispositivo legal.

13. Saliente-se que, embora dentre os códigos da Tipi relacionados no *caput* do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, constassem vários classificados no capítulo 84, observa-se, porém, que as aludidas alíquotas diferenciadas somente incidiam sobre a receita de venda dos produtos desse mesmo capítulo que fossem autopropulsados (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.485, de 2002).

14. Verifica-se que, a seu turno, os fabricantes e importadores dos produtos apontados nos Anexos I e II deverão fazer incidir, sobre a receita de venda destes, as seguintes alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nesta ordem:

- 1,65% e 7,6%, ou seja, as alíquotas modais do regime não cumulativo de apuração dessas contribuições, na venda para fabricante dos veículos e máquinas relacionados no art. 1º, ou para fabricante de autopeças mencionadas nesses Anexos (art. 3º, I);

- 2,3% e 10,8%, isto é, as alíquotas concentradas, na venda para comerciante, atacadista ou varejista, ou para consumidor final (art. 3º, II);

15. Nota-se que ficam reduzidas a zero as alíquotas incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda — efetuada por comerciantes atacadistas ou varejistas — das máquinas e veículos elencados no art. 1º, *caput* — lembrando que, quanto ao capítulo 84 da Tipi, esse artigo alcançava tão somente os produtos autopropulsados — ou da venda dos produtos constantes dos Anexos I e II (art. 3º, § 2º).

16. Desta forma, em razão do disposto no art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.485, de 2002, os produtos classificados no capítulo 84 da Tipi (inclusive os da posição 8432.80.00, expressamente invocados pela consulente), se não fossem autopropulsados, não se submetiam às alíquotas majoradas previstas nesse dispositivo legal, devendo, portanto, a receita bruta decorrente de sua venda, efetuada por fabricantes e importadores, sujeitar-se às alíquotas modais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com o regime de apuração adotado pela pessoa jurídica vendedora (regime de apuração cumulativa ou regime de apuração não cumulativa).

17. Consequentemente, também a receita decorrente da venda dos produtos classificados no capítulo 84 da Tipi que não fossem autopropulsados, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas, não se beneficiava da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, promovida pelo § 2º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, e, portanto, devia sujeitar-se às alíquotas modais das contribuições, aplicáveis de acordo com o regime de apuração adotado pela pessoa jurídica revendedora.

18. Como, na sua petição, a solicitante questiona também acerca da apuração de créditos das contribuições, fica claro que alude ao regime de apuração não cumulativa. Neste sentido, estatui a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no que concerne à Cofins (disposições semelhantes constam da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no que toca à Contribuição para o PIS/Pasep):

Art. 2º Para determinação do valor da Cofins aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica **poderá descontar créditos** calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, **exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos**: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

(destaques nossos)

19. Consta-se que essa lei excetua da aplicação da alíquota modal da Cofins não cumulativa (7,6%) a receita bruta decorrente da venda, realizada por produtores ou importadores, de máquinas e veículos listados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, e de autopeças referidas nos Anexos I e II desta, devendo, portanto, neste caso, ser aplicadas as alíquotas concentradas especificadas nos arts. 1º, *caput*, e 3º, II, da Lei nº 10.485, de 2002 (esta mesma constatação vale para a Contribuição para o PIS/Pasep).

20. É pertinente assinalar que as alíquotas tributárias incidentes sobre a receita decorrente da venda de produtos elencados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, são aquelas fixadas neste mesmo dispositivo legal, ainda que os incisos III dos §§ 1º dos arts. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, não tenham sido atualizados para citar os produtos incluídos no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, por legislação posterior.

21. Também se percebe do texto legal supratranscrito que a Lei nº 10.833, de 2003, e, de igual modo, a Lei nº 10.637, de 2002, excetuaram a possibilidade de apuração de créditos pelos comerciantes atacadistas e varejistas, em relação à aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada no fabricante ou importador estabelecida pela Lei nº 10.485, de 2002, visto estar reduzida a zero a alíquota incidente sobre a receita de revenda de tais produtos.

22. Contudo, reitera-se que a receita bruta da venda dos produtos classificados no capítulo 84 da Tipi que não fossem autopropulsados não se sujeitava à incidência das alíquotas majoradas previstas no *caput* do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002 (no caso de venda realizada

por fabricantes ou importadores) e também não se beneficiava da redução a zero de alíquotas estabelecida pelo § 2º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002 (no caso de revenda realizada por atacadistas ou varejistas). Em ambas as hipóteses, a receita bruta decorrente da venda de tais produtos submetia-se às alíquotas modais relativas à apuração cumulativa ou não cumulativa, de acordo com a situação de cada contribuinte, por força do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.

23. Neste contexto, estando a comercialização dos produtos classificados no capítulo 84 da Tipi que não fossem autopropulsados excluída das regras estabelecidas pela Lei nº 10.485, de 2002 (antes da publicação da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014), segue-se que não se aplicava a vedação de creditamento prevista pela alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, permitindo-se à pessoa jurídica revendedora de tais produtos apurar créditos em relação aos dispêndios com sua aquisição para revenda, observadas as demais regras sobre apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições.

24. Pois bem. Por outro lado, é importante lembrar que, após a apresentação desta consulta, foi editada a Lei nº 12.973, de 2014, publicada em 14 de maio de 2014, cujo art. 103 introduziu importantes alterações na redação do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, nestes termos:

Art. 103. O art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos **73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

**§ 1º. O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.**

§2º .....  
II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

.....” (NR)

[...]

---

Art. 119. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, exceto os arts. 3º, 72 a 75 e 93 a 119, que entram em vigor na data de sua publicação.  
(grifos nossos).

25. Sublinhe-se que o art. 103 da Lei nº 12.973, de 2014, entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 14 de maio de 2014, por expressa disposição do *caput* do seu art. 119, atingindo, portanto, os fatos geradores ocorridos a partir daquela data, como esclarece a Solução de Consulta Cosit nº 535, de 19 de dezembro de 2017.

26. Por conseguinte, tendo em vista a superveniência da nova redação do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, disciplinando, assim, a matéria de que tratam estes autos, segue-se que os efeitos produzidos pela presente consulta cessaram após 30 (trinta) dias da data de publicação da aludida Lei nº 12.973, de 2014, por força da regra contida no § 4º do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

## Conclusão

27. Diante do exposto, em síntese, conclui-se que:

a) os produtos classificados no capítulo 84 da Tipi que não fossem autopropulsados não se sujeitavam à tributação concentrada prevista na redação original do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, por expressa disposição do seu § 1º. Portanto:

a.1) a receita decorrente da venda dos referidos produtos por pessoa jurídica atuante em qualquer etapa da cadeia econômica (fabricantes, importadores ou revendedores) sujeitava-se à alíquota modal da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicável de acordo com o regime de apuração (cumulativa ou não cumulativa) adotado pela pessoa jurídica;

a.2) não se aplicava à aquisição para revenda de tais produtos a vedação de apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições estabelecida pela alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003;

b) a partir da data de publicação da Lei nº 12.973, de 2014, que deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, os produtos classificados no capítulo 84 da Tipi, autopropulsados ou não, submetem-se à incidência tributária concentrada instituída por esse diploma legal;

c) a tributação das vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, far-se-á de acordo com o art. 3º, inciso I e II, e § 2º, dessa lei, conforme o caso.

28. Por fim, salienta-se que, nos termos do § 4º do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, os efeitos da presente consulta cessaram após 30 (trinta) dias da data de publicação da aludida Lei nº 12.973, de 2014 (ocorrida em 14 de maio de 2014), cujo art. 103 deu nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.



---

(datado e assinado digitalmente)  
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

29. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex.

*(Assinado Digitalmente)*  
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit04

*(Assinado Digitalmente)*  
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de  
26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

30. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

*(Assinado Digitalmente)*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

### **Ordem de Intimação**

31. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

*(Assinado Digitalmente)*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit